Boletim Informativo

EDEPES

ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO

EDIÇÃO Nº 06, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021

Notícias da DPES

Neste mês, a EDEPES deu **continuidade** a seus projetos permanentes: **publicações diárias no Instagram sobre jurisprudência cível e criminal do STJ e STF,** bem como acerca de normas e julgados de **Direitos Humanos**, com comentários de importantes casos decididos pela **Comissão** e pela **Corte Interamericanas de Direitos Humanos**; além de organização do **Banco de Petições no Solar**. Confira no link: <https://linktr.ee/EDEPES>! A seguir, alguns dos temas de "Direitos Humanos" abordados este mês. Confira também os **julgados recentes** selecionados neste Boletim!

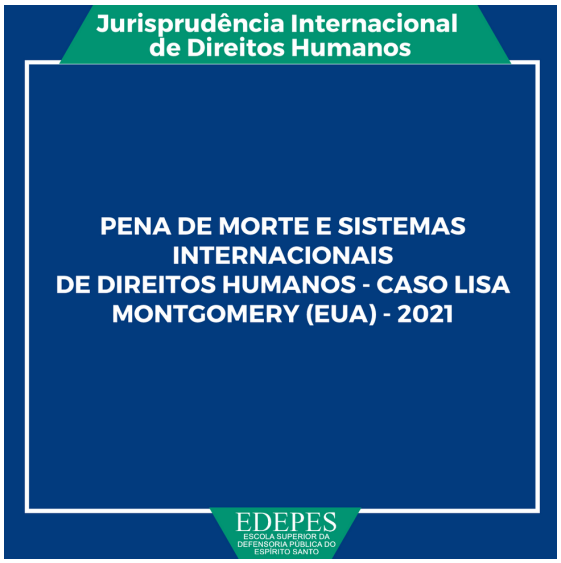

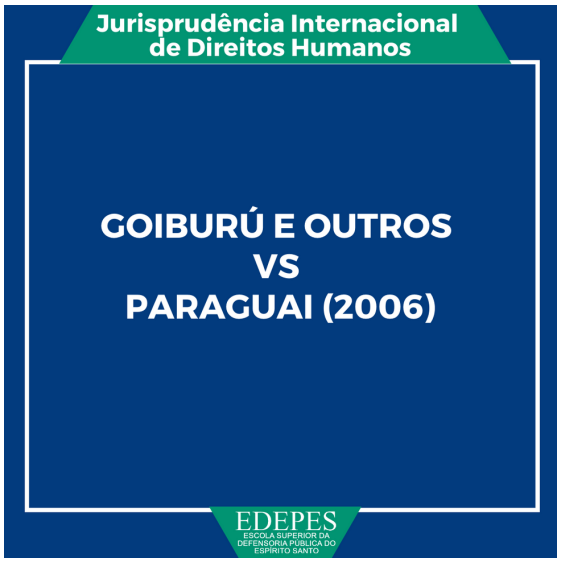

CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

DPES nos Tribunais -2

Jurisprudência STF Criminal - 3

Jurisprudência STF Cível- 4

Jurisprudência STJ Criminal- 5

Jurisprudência STJ Cível- 7

Legislação - 9

DPES NOS TRIBUNAIS

TJES RECONHECE EXPRESSAMENTE O PODER DE REQUISIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Trata-se de julgamento de remessa necessária, julgada pelo TJES, diante de sentença proferida em sede de mandado de segurança impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra ato coator imputado ao Secretário de Administração e Finanças do Município de Sooretama. A sentença concedera a segurança pretendida, confirmando a liminar, no sentido de determina**r à autoridade coatora que responda as informações requisitadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.**

Na petição inicial, **alegou o impetrante que, no exercício de suas prerrogativas, solicitou à autoridade coatora informações e resposta de requerimento formulado por um assistido, contudo não obteve resposta.**

Preliminarmente, o relator consigna que, nos termos do entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, **"O cumprimento da medida liminar concedida em mandado de segurança, ainda que tenha natureza satisfativa, não acarreta a perda do objeto do writ, permanecendo o interesse do impetrante no julgamento do mérito".** (STJ; AgInt-MS 24.611; Proc. 2018/0231918-0; DF; Primeira Seção; Rel. Min. Gurgel de Faria; Julg. 23-10-2019; DJE: 19-11-2019)". Afinal, a Administração Pública não atendeu voluntariamente ao pedido, mas apenas após a ordem judicial ser proferida, de modo que não se afasta o interesse de agir, senão se impõe a confirmação no julgamento final.

No mérito, destacou que "**dentre as prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado está a de poder requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições, conforme artigo 128, inciso X, da Lei Complementar n. 80/1994**".

O reexame necessário foi decidido por unanimidade, confirmando-se o **direito líquido e certo** da impetrante. (TJES; RN 0018798-61.2016.8.08.0030; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Dair José Bregunce de Oliveira; Julg. 18/08/2020; DJES 09/12/2020)

Jurisprudência STF: Criminal

MINISTRO DIAS TOFFOLI SUSPENDE AÇÃO PENAL CONTRA ADVOGADO QUE GRAVOU AUDIÊNCIA

O ministro Dias Toffoli **suspendeu** liminarmente **ação penal** instaurada contra um **advogado** do RJ que **gravou audiências** realizadas na zona eleitoral de Campos dos Goytacazes, no interior do Estado. O advogado foi denunciado pelo delito de desobediência à ordem ou instrução da Justiça Eleitoral (art. 347 do Código Eleitoral), tendo o processo tramitado no TRF da 2ª região.

Consta nos autos que o **juiz eleitoral não permitia o registro audiovisual** das audiências relativas a uma ação penal em que o advogado atuava e, à época (em 2017), o Poder Judiciário local não dispunha de qualquer sistema de gravação. Segundo o advogado, isso fazia com que as atas de depoimentos contivessem apenas o que era ditado ao escrivão pelo magistrado. Por isso, ele decidiu gravar as audiências e juntar as gravações aos autos como forma de exercer plenamente a defesa de seus clientes e comprovar eventuais inconsistências nos depoimentos, o que resultou na instauração da referida ação penal. O Habeas Corpus nº. 193.515/RJ foi impetrado no Supremo pela OAB/RJ em favor do advogado e, em sua decisão, o ministro Toffoli observou que as **degravações foram juntadas na ação penal como meio exclusivo de garantir a ampla defesa**, o que indica que a conduta do advogado **não se enquadra no crime eleitoral apontado.** O ministro enfatizou que, embora o Código Eleitoral seja omisso a respeito da possibilidade de gravação, em imagem ou áudio, das audiências de instrução e julgamento, **o novo Código de Processo Civil confere esse direito às partes, independentemente de autorização judicial,** conforme previsão dos art. 367, parágrafos 5º e 6º.

Jurisprudência STF: Cível

AUTONOMIA DA DEFENSORIA PÚBLICA É MAIS UMA VEZ DESTACADA PELO STF

A **imposição** de **sanções** ao **Poder Executivo estadual** em virtude de **pendências de órgãos com autonomia institucional e orgânico-administrativa** (como Defensoria Pública e Ministério Público) constitui v**iolação do princípio da intranscendência**, na medida em que o Governo do Estado não tem competência para intervir na esfera orgânica dessa instituição autônoma. O Poder Executivo não pode ser impedido de contratar operações de crédito em razão do descumprimento dos limites setoriais de despesa com pessoal por outros **poderes e órgãos autônomos** (art. 20, II, e 23, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal). STF. Plenário. ACO 3072, Rel. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/08/2020

Jurisprudência STJ: Criminal

RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE E AGRAVAMENTO DA PENA DO ACUSADO PELA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO DE MENORES

De acordo com entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, **a condenação do adolescente,** na Vara da Infância e Juventude, **não se consubstancia em fundamentação idônea para exasperar a pena daquele que é acusado de tê-lo corrompido** (Art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente). Afinal, o **réu já foi incursionado em tal delito pelo próprio fato de corromper o adolescente** (STJ, AgRg no HC n. 595-113/RJ, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, 18/12/2020).

Jurisprudência STJ: Criminal

AGENDA TELEFÔNICA E PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO SIGILO DE DADOS

A Quinta Turma do STJ entendeu que **a prova produzida a partir da agenda telefônica de um investigado é válida, mesmo que o acesso tenha se dado mediante abordagem policial sem autorização judicial.** De acordo com o Ministro Relator, o art. 5º, XII, da CF/88 veda o acesso a dados que se originem de interceptação telefônica ou telemática, ainda que armazenados em aparelho celular, se não houver decisão judicial. Porém, **a agenda de contatos telefônicos não se inclui nessa proteção, eis que foi compilada pelo próprio proprietário do celular, não decorrendo de comunicação telefônica ou telemática** (STJ, REsp 1782386, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, 18/12/2020).

ACESSO A DADOS TELEMÁTICOS E DELIMITAÇÃO TEMPORAL

No entender da Sexta Turma do STJ, **o acesso a dados telemáticos**, **em que pese demandar autorização judicial, não exige a delimitação temporal no âmbito das investigações**. Assim, a autorização judicial para que a polícia tenha acesso aos dados armazenados em aparelhos apreendidos, inclusive o teor das conversações registradas em aplicativos de mensagens, como Whatsapp, Telegram, Instagram, Facebook Messenger, etc, não demanda a fixação de um período específico (dados referentes aos dias XX até YY). Isso, pois o art. 22, III, da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), ao exigir a delimitação temporal, aplica-se apenas ao fluxo de comunicações, mas não aos dados estáticos, como aqueles que se encontram em plataformas de dados (STJ, HC 587.732-RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, 20/10/2020).

Jurisprudência STJ: Cível

VEÍCULO DE IMPRENSA JORNALÍSTICA POSSUI DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE OBTER DADOS PÚBLICOS SOBRE ÓBITOS RELACIONADOS A OCORRÊNCIAS POLICIAIS

Foi publicado no Informativo de jurisprudência nº 682 do Superior Tribunal de Justiça julgado que assentou entendimento com importantes repercussões nos campos de atuação Institucional. Apesar de circunstanciar quanto a veículo de imprensa, traz em seu bojo relevante aspecto quanto à publicidade das informações. No **REsp nº 1.852.629-SP**, de relatoria do Ministro Og Fernandes, a Segunda Turma, por unanimidade, reconheceu que **veículo de imprensa, para produção de reportagem noticiosa, tem direito de acesso a informações especificadas quanto a óbitos associados a boletins de ocorrência policial.** Ao cotejar a Lei de Imprensa, o Supremo Tribunal Federal já afirmara anteriormente que a imprensa não tem qualquer tratamento especial no que tange a eventuais responsabilizações civis e penais, em particular para agravar sua situação diante da generalidade das pessoas físicas ou jurídicas. Logo, não há que se conceber que norma que se volte especificamente à tutela da imprensa possa, de alguma forma, coibir sua atuação. Neste viés, havendo **direito irrestrito de acesso pela sociedade à informação mantida pela administração, porquanto inequivocamente pública, não se pode impedir a imprensa, apenas por ser imprensa, de a ela aceder, conforme apregoa a fundamentação do julgado**. Assinala-se ainda que **incabível** controle prévio genérico da veiculação noticiosa, uma vez que **a censura judicial prévia inviabiliza até mesmo a apuração jornalística, fazendo mesmo secreta a informação reconhecidamente pública.** O julgado ainda, didaticamente, atenta que não se pode confundir atividade jornalística de veiculação noticiosa, sendo inconcebível validar o controle prévio da informação. No mais, maior atenção é devida por se relacionar a acesso à informação pública, não apenas de atuação jornalística. Neste sentido, o julgado informa que por mais que a qualidade da última possa até depender da primeira, nada influencia no direito de aceder a dados públicos o uso que deles se fará. Não havendo, assim, razão alguma em sujeitar a concessão da segurança ao risco decorrente da divulgação da informação que é pública e já disponível na internet. **A informação pública é subsídio da informação jornalística, sem com ela se confundir em qualquer nível.** Os dados públicos podem ser usados pela imprensa de uma infinidade de formas, como base de novas investigações, cruzamentos, pesquisas, entrevistas, etc., nenhuma delas correspondendo, direta e inequivocamente, à sua veiculação. Assim, não se pode vedar o exercício de um direito - acessar a informação pública - pelo mero receio do abuso no exercício de um outro e distinto direito - o de livre comunicar. Configura-se verdadeiro bis in idem censório, ambos de inviável acolhimento diante do ordenamento. Tendo isso em vista essas considerações, **foi reputado como direito líquido e certo dos veículos de imprensa de obter dados públicos sobre óbitos relacionados a ocorrências policiais** (REsp 1.852.629-SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020).

Jurisprudência STJ: Cível

É CABÍVEL O PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO EM SEDE DE EMBARGOS MONITÓRIOS

No Informativo nº 682 do Superior Tribunal de Justiça foi anunciado julgado que trata de tema relevante, esclarecendo a aplicação do instituto da **repetição de indébito,** fundamentalmente de direito material, insculpido no art. 940 do Código Civil, relacionando o com a sua instrumentalização por meio do direito processual, em especial, quanto a sua possibilidade de requerimento mediante embargos monitórios. A Corte enfrentou a questão esclarecendo, de início, que **nos embargos monitórios,** nos termos do art. 702, § 1º, do Código de Processo Civil, **é cabível a alegação de qualquer matéria passível de defesa no procedimento comum,** no que se ressalta que o pedido de aplicação da penalidade de repetição de indébito prevista no Código Civil, não se limita a ser esboçada apenas através de reconvenção ou de ação autônoma, mas também em sede de contestação. Esse destaque se faz necessário uma vez que na vigência do Código Civil anterior esse instituto, não obstante tratar-se de norma de direito processual, tem por objetivo punir o abuso do exercício do direito de ação, em típica repressão a ilícitos processuais. Assim, a Terceira e Quarta Turmas do STJ reconheceram que não haveria como restringir a aplicação da referida pena ao prévio requerimento do demandado formulado por via exclusiva da reconvenção ou propositura de ação própria. Assim, sob o fundamento de que "o suposto credor, ao demandar por dívida já paga e praticar atos processuais tendentes à cobrança indevida, provoca, ilicitamente, a prestação jurisdicional e movimenta, de forma maliciosa, a máquina judiciária, ofendendo o interesse público", concluiu-se que o demandado poderia utilizar qualquer via processual para pleitear a sua incidência, até mesmo formulando o pedido em embargos monitórios (REsp 608.887/ES, 3ª Turma, DJ 13/03/2006; REsp 661.945/SP, 4ª Turma, DJe 24/08/2010). Desse modo, no julgado tratado, seguiu-se os precedentes da Corte Superior, que se formaram desde a égide do Código Civil de 1916, reafirmando que devem ser mantidos em relação ao artigo 940 do atual Código Civil, qual seja**, que a condenação ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado pode ser formulada em qualquer via processual, inclusive, em sede de embargos à execução, embargos monitórios ou reconvenção, prescindindo de ação própria** para tanto (REsp 1.877.292-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020).

Legislação

PUBLICADA NOVA LEI QUE ALTERA O CÓDIGO PENAL

A Lei 14.110, publicada em 21 de dezembro de 2020, alterou a redação do crime de **denunciação caluniosa** previsto no art. 339 do Código Penal. Vejamos: "Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente." Em comparação com a redação anterior, ocorreram as seguintes modificações: a) **substituição** dos termos **"investigação policial"** por **"inquérito policial"** e **"investigação administrativa"** por **"processo administrativo disciplinar"** b) **inclusão** dos termos **"procedimento investigatório criminal"** e **"falsa imputação de infração ético-disciplinar ou ato ímprobo".**